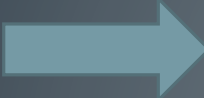
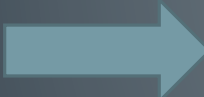


A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO NOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS

FUNCHAL, 30 DE OUTUBRO DE 2015

Ana Celeste Carvalho

1. Entrada em vigor

- Art.º 15.º do D.L. n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro
-  N.º 1 – O CPTA revisto entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação: **2 de Dezembro de 2015**
-  N.º 2 - O CPTA revisto aplica-se apenas aos processos que se iniciem após a sua entrada em vigor (por isso, não existem disposições da lei no tempo, aplicando-se o CPTA aos processos pendentes e o CPTA revisto aos que dêem entrada em juízo a partir do dia 02/12/2015)

2. Um novo CPTA?

- O legislador assumiu a revisão do CPTA como uma alteração legislativa e não como um novo Código
- A revisão do CPTA surge para dar resposta a 4 grandes imperativos:
 - 1º - Artigo 4.º do CPTA, que previa que devesse existir a revisão do CPTA no prazo de três anos, a contar da data da sua entrada em vigor
 - 2º - Exigência decorrente da entrada em vigor do Código de Processo Civil (CPC)
 - 3º - Consequência necessária após a aprovação do novo Código de Procedimento Administrativo (CPA)
 - 4º - Acolhimento de algumas soluções de direito comparado: direito italiano e alemão e jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia

3. Alargamento da competência dos TAFs

- O alargamento da jurisdição no Art.º 4.º do ETAF tem por consequência a ampliação da competência dos TAFs (art.º 2.º do CPTA revisto):
 - situações de ampliação de competência
 - situações de mera clarificação de regime

(Art. 4º/1 al. i) *“condenação à remoção de situações constituídas em via de facto, sem título que as legitime”* - Negando a competência dos Tribunais Administrativos, cfr. Acórdão do TCA Sul nº 5515/09, de 22/11/2012, anotado por VIEIRA DE ANDRADE, *“A “via de facto” perante o juiz administrativo”*, in CJA nº 104, 2014, págs. 38-46).

4. Orientações dominantes

- Aproximação ao CPC
- Regulação processual própria

5. Principais novidades

- 1. Representação judiciária: Art. 11.º

As entidades públicas podem fazer-se patrocinar em todos os processos por Advogado, Solicitador ou Licenciado em Direito ou em Solicitadoria com funções de apoio jurídico, sem prejuízo da representação do Estado pelo Ministério Público (solução mais restritiva para o Ministério Público do que a resultava do anteprojecto, que previa a sua representação em certos processos, sem prejuízo de poder ser nomeado Advogado)

- 2. Unificação das Acções Administrativas Comum e Especial: Acção Administrativa única
- 3. Novo meio processual urgente: Procedimentos de Massa
- 4. Atribuição de efeito suspensivo por mera decorrência da lei, como consequência da impugnação do acto de adjudicação referente a algum dos contratos abrangidos pelas Directivas e pelo âmbito do art.º 100.º
- 5. Alargamento na arbitragem no contencioso administrativo, passando a ser possível nos litígios referentes à impugnação de actos administrativos

6. Importantes clarificações

- 1. Possibilidade de cumular pretensões urgentes e não urgentes (reforço do princípio da livre cumulação de pedidos)
- 2. Art.º 8.º-A/4 – nas acções indevidamente propostas contra ministérios, a respectiva falta de personalidade judiciária pode ser sanada pela intervenção do Estado e a ratificação ou repetição do processado
- 3. Reforço da posição do autor em relação ao ónus de indicação dos contra-interessados

7. A nova Acção Administrativa

- **Fim do regime dualista da Acção Administrativa Comum/Especial**, passando todos os processos do contencioso administrativo que tenham uma tramitação não urgente a correr termos sob a forma única da Acção Administrativa

(Acórdãos do TCA Sul nº 08510/12, de 12/07/2012 e nº 10575/13, de 06/02/2014)

- Solução justificada pela evolução do contencioso administrativo
- Assinalam-se **aproximações ao CPC**, mas também as **especialidades do processo administrativo**



Redesenha-se uma **lei processual administrativa**, que se assume com verdadeira **propriedade e autonomia**

7.1. O objecto da nova Acção Administrativa

- Opção da unificação das formas de processo inspirada no CPC, na acção do processo comum de declaração (Art.º 548º e segs. CPC)
- Desde 01/09/2013 o CPC aplica-se ao contencioso administrativo: aplicação subsidiária à AAE e aplicação por recepção directa à AAC
- Sob a capa de uma única forma de processo e de um conjunto de preceitos gerais, prevêm-se um conjunto de disposições particulares para cada uma das principais pretensões, correspondentes às formas típicas de exercício dos poderes públicos:
 - acção de impugnação de acto administrativo
 - acção de condenação à prática de acto
 - acção de impugnação de normas e condenação à emissão de normas
 - acções relativas à validade e execução de contratos

7.1. O objecto da nova Acção Administrativa

- Decorrente da opção seguida de unificação das AAC e AAE e de prever-se a Acção Administrativa como forma de processo não urgente única, passam a cair no seu âmbito **todas as pretensões** que até aqui cabiam sob as outras formas de processo não urgentes e ainda, de **modo inovatório**, deu-se tradução à opção seguida no artº 4º do ETAF, de alargamento da jurisdição administrativa, trazendo para o seu seio outros litígios
- **Artº 37º/1:**
 - Al. b) - acto administrativo devido decorrente de vínculo contratual
 - Al. e) - condenação à emissão de normas
 - Al. h) – condenação dos particulares
 - Al. i) – litígios emergentes de situações de “via de facto”

7.2. Modificação do objecto do processo

- O Art. 45.º sofre alterações (exercício de clarificação):
 - pressuposto material da norma: que a pretensão do autor seja fundada
 - a impossibilidade em dar satisfação aos interesses do autor, pode ser no todo ou em parte
 - a impossibilidade tem de ser absoluta
- tipo de pronúncia que o juiz é chamado a proferir: sentença declarativa, reconhecendo que o autor tem direito a ser indemnizado pelo facto da impossibilidade em dar satisfação ao seu interesse, convidando as partes a acordarem no montante da indemnização devida
- o prazo para as partes chegarem a acordo é alargado de 20 para 30 dias, com possibilidade de prorrogação até 60 dias

7.2. Modificação do objecto do processo

- O Art. 45.º sofre alterações (**exercício de clarificação**):
- Frustrando-se o acordo, é agora fixado o prazo de **um mês** para o autor apresentar articulado pedindo a **fixação judicial da indemnização devida**, a qual pode incluir todos os danos resultantes da actuação ilegítima da entidade demandada, isto é, quer os decorrentes da impossibilidade, quer os decorrentes da própria ilegalidade da sua actuação, permitindo-se que numa única instância seja apreciada e decidida a totalidade do litígio
- Antes não se previa qualquer prazo
- O anterior n.º 5 apontava para solução inversa, ao prever que a fixação judicial da indemnização em consequência da impossibilidade, não impedia o autor de optar por deduzir pedido autónomo de reparação de todos os danos.

7.2. Modificação do objecto do processo

- O n° 4 permite que o autor possa logo formular na acção o pedido de reparação de **todos os danos**
- Porém... está em causa uma situação que não se configura como de modificação da instância ou do objecto do processo, por esse objecto já integrar a lide desde o momento da sua constituição
- Além disso... afigura-nos muito duvidoso que o juiz possa proferir um despacho de convite ao autor para *ampliar* o pedido indemnizatório já deduzido
- Nem... ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias
- Exacerbação do princípio do inquisitório?

7.2. Modificação do objecto do processo

- **Art. 45.º-A**
- Fonte: Artº 102º nº 5
- Âmbito mais vasto: regime processual associado ao pedido de impugnação, respeitante à invalidade do contrato (nº 1) e ao pedido de condenação à prática de acto devido, por alteração superveniente do quadro normativo aplicável, que determine a impossibilidade em dar satisfação aos interesses do autor, julgando a acção procedente
- Nº 3 - não basta que exista uma qualquer alteração superveniente do quadro legal: apenas não se poderá julgar a acção procedente quando se verificar que, mesmo que a pretensão do autor tivesse sido oportunamente satisfeita, no momento em que o deveria ter sido, essa alteração superveniente sempre teria o alcance de retirar ao autor a titularidade dessa situação jurídica de vantagem.
- Nº 1, al. b) - princípio do aproveitamento do contrato

7.3. Processos com andamento prioritário

- **Artº 48º**
- 10 processos
- Do mesmo Tribunal ou de diferentes Tribunais
- Deferentes Tribunais: intervenção do Presidente do Supremo Tribunal Administrativo, a quem compete estabelecer qual ou quais os processos que terão andamento, com suspensão dos demais e intervenção dos Presidentes dos Tribunais envolvidos, o que apela a uma articulação gestonária dos Tribunais Administrativos

7.4. Regimes Particulares

4.1. Impugnação de actos administrativos

- Objecto: a anulação ou declaração de nulidade

E a declaração de inexistência jurídica do acto administrativo?

➡ Acção de simples apreciação – Arts. 39.º e 50.º/4

- Identidade entre a noção material (Art.º 148.º CPA) e processual (Art.º 51.º/1 CPTA) de acto administrativo, numa total simbiose entre a lei substantiva e a lei processual
- Prazos de impugnação: Art.º 58.º - **1 ano / 3 meses**
- Modo de contagem do prazo: segundo o Art.º 279.º CC – alteração de prazo processual para prazo substantivo
- Início da contagem do prazo: Art. 59.º
 - Clarificação: possibilidade de contagem do prazo a contar da notificação ao mandatário

7.4. Regimes Particulares

- 4.1. Impugnação de actos administrativos

- Art.º 64.º - Anulação administrativa, sanção e revogação de acto impugnado com efeitos retroactivos

- n.º 1 – o processo prossegue contra o novo acto com fundamento na reincidência nas “*mesmas ilegalidades*”

- n.º 4 – possibilidade de reabertura do processo contra o novo acto com fundamento na reincidência nas “*mesmas ilegalidades*”

E se forem **outras** ilegalidades?

Crítica: O n.º 4 constitui uma distorção do processo: reabertura de processo findo e transitado em julgado (cfr. n.ºs 1 e 2, cujo limite é “*antes do trânsito em julgado*”) e aproveitamento da prova produzida?!

7.4. Regimes Particulares

4.2. Condenação à prática de acto devido

- **Novidade:** Alargamento do objecto da acção – Art.º 66.º
Destinando-se a acção a obter a condenação da entidade competente à prática do acto ilegalmente **omitido** ou **recusado**, prevê-se agora que esse pedido possa ser dirigido contra **actos de conteúdo positivo**, concedendo-se, neste caso, a faculdade ao interessado em optar entre a impugnação do acto ou a condenação à prática de acto devido.
- Possibilidade de cumular ambos os pedidos: Artº 4º, nº 2, al. c)
- Pressuposto da acção: Apresentação de requerimento prévio que constitua o órgão no dever legal de decidir – Art.º 67.º/1 (cfr. Art.º 13.º CPA)

7.4. Regimes Particulares

4.2. Condenação à prática de acto devido

- Novidade: Art.º 67.º/4 – Dispensa de requerimento prévio
 - a) quando não tenha sido cumprido o dever de emitir um acto que **resultava directamente da lei** e
 - b) quando se pretenda a substituição de um acto de conteúdo positivo
- Crítica: difícil articulação entre n.º 1 e n.º 4

Estando em causa a acção para condenação de acto **legalmente** devido, não será curial que na maior parte das vezes esse acto **resulte directamente da lei?**

7.4. Regimes Particulares

- **4.2. Condenação à prática de acto devido**

- Prazos:

- **1 ano** para as situações de inércia

- **3 meses** para os casos de indeferimento, de recusa de apreciação do requerimento ou de pretensão dirigida à substituição de um acto de conteúdo positivo,

- Novidade: **2 anos** para os actos nulos

Ressalva: caso o pretenda, o interessado pode também impugnar o acto positivo nulo, **sem dependência de prazo**, sendo esse o regime que vigora para a impugnação de actos administrativos

7.4. Regimes Particulares

4.3. Impugnação de normas e condenação à emissão de normas

- Objecto: Impugnação de normas e condenação à emissão de normas
- Prazos:
 - **A todo o tempo**
 - **6 meses** a contar da publicação da norma quando a declaração de ilegalidade tiver por fundamento a ilegalidade formal ou procedimental do qual não resulte inconstitucionalidade, nem esteja em causa uma situação de carência absoluta de forma legal ou de preterição de consulta prévia

7.4. Regimes Particulares

4.4. Acções relativas à validade e execução de contratos

- Prazos:

- Invalidez de contratos com objecto passível de acto administrativo: **prazos previstos para o acto** (fungibilidade entre acto e contrato)

- Anulabilidade dos demais contratos: **6 meses**

- . a contar da data da celebração do contrato (para as partes)

- . a contar do conhecimento (para terceiros)

- Anulabilidade por falta e vícios da vontade de quaisquer contratos: **6 meses**

- . a contar da data da cessação do vício

7.5. Vicissitudes da instância: apensação de impugnações, ampliação e alteração da instância e convolação da instância

- **Apensação de impugnações** – Art.ºs 61.º e 28.º
 - do mesmo Tribunal ou de Tribunais diferentes
 - critério: processo intentado em primeiro lugar (processo de numeração mais baixa) – em Tribunais diferentes pode não se adequar
- **Ampliação da instância** – Art.º 63.º
 - Antes eram previstos dois regimes de modificação objectiva da instância, para a AAC (art.º 45.º) e para a AAE (art.º 63.º)
 - Com a revisão do CPTA: Regime geral (art.º 45.º) e regime específico da acção de impugnação de acto administrativo (art.º 63.º)
 - Aspectos clarificadores do regime:
 - (i) a ampliação tem por objecto a impugnação de novos actos que venham a surgir no âmbito do procedimento em que o acto impugnado se insere, com a formulação de novas pretensões que com aquela podem ser cumuladas (admite o pedido relativo à validade de contrato, quando o acto for relativo à formação de um contrato (actos pré-contratuais) e este for celebrado na pendência do processo) e
 - (ii) termo para a ampliação: o encerramento da discussão em primeira instância

7.5. Vicissitudes da instância: apensação de impugnações, ampliação e alteração da instância e convolação da instância

- Alteração da instância – Art.º 70.º

- Com a revisão do CPTA: Regime geral (art.º 45.º) e regime específico da acção de condenação à prática de acto administrativo (art.º 70.º)

- Prazo: 30 dias, contados da notificação do acto ou do seu conhecimento

- Dificuldades:

- ausência de termo

- Porém... deverá ocorrer na “*pendência do processo*” (n.º 1), pressupondo-se o conhecimento do acto “*no processo*” (n.º 4)

- Convolução da instância – Processos urgentes

Vedada na Acção Administrativa pelo Art.º 87.º/5

7.6. A posição dos Contra-interessados

- Artºs. 57.º, 68.º/2, 78.º/2, b), 78.º-A, 80.º/1 b), 81.º/5/7 e 82.º/3
- Inovatoriamente, em reforço da tutela da posição dos contra-interessados, o Artº 78º-A/2 prevê a intimação judicial da entidade demandada e no nº 3 a possibilidade de aplicação da sanção pecuniária compulsória
- Na arbitragem: Alargando-se significativamente o âmbito da arbitragem no contencioso administrativo, ao passar a admitir-se a constituição de tribunal arbitral para o julgamento das questões respeitantes à validade dos actos administrativos, assegura-se a tutela da posição jurídica dos contra-interessados - Artº 180.º/2

7.7. Contestação: ónus de contestar, dever de impugnação especificada e prazos

- Dever de apresentar a defesa de modo articulado – Art.º 83.º/1/corpo
- Dever de apresentar toda a defesa na contestação - Art.º 83.º/3
- Dever de expor as razões de facto e de direito que se opõem à pretensão do autor - Art.º 83.º/1/b)
- Dever de expor os factos essenciais em que se baseiam as excepções deduzidas, especificando-as separadamente - Art.º 83.º/1/c)
- Dever de tomar posição definida perante os factos que constituem a causa de pedir invocada pelo autor
- A falta de impugnação especificada nas acções relativas a actos e a normas **não importa a confissão** dos factos articulados pelo autor
 - ➔ o tribunal aprecia livremente essa conduta para efeitos probatórios
- A *contrario sensu*, a falta de impugnação especificada (e por maioria de razão, a falta de contestação) nas acções relativas a contratos e responsabilidade civil **importa a confissão** dos factos articulados pelo autor
- Passa a haver **confissão no caso de falta de contestação**

7.7. Contestação: ónus de contestar, dever de impugnação especificada e prazos

- Prazos: Art.º 82.º
 - **30 dias** – a contar da citação, desde o termo da dilação, se a esta houver lugar
 - Prazo suplementar de **15 dias**: no caso de ter sido citado um órgão diferente que praticou ou devia ter emitido a norma ou o acto
 - Prorrogação de prazo não superior a **30 dias**: mediante pedido do Ministério Público, quando careça de informações ou tenha de aguardar resposta a consulta feita a instância superior

7.8. A Reconvenção e os novos articulados: Réplica e Tréplica

- O CPTA revisto afasta-se das regras previstas no novo CPC em matéria de articulados das partes
- As razões que presidem a opções diferentes devem-se à circunstância de o processo civil ter erigido como objectivo central da reforma, a celeridade e a simplificação processual, na ideia de que o menor número de articulados das partes e o acentuar da oralidade, seja das partes, seja do Tribunal, seria de molde a obter esse resultado; a reforma do CPTA não acentua estas finalidades, por não se reconhecer que essas medidas sejam adequadas à obtenção de uma melhor justiça administrativa, seja na vertente da obtenção de uma decisão em tempo temporalmente justo, seja na perspectiva de uma melhor justiça material
- A complexidade associada a muitos dos processos administrativos não é compatível com a oralidade que se pretende imprimir à justiça cível, pelo que apresenta-se mais ou menos consensual que não será através dos mesmos meios que se alcançarão os desejados resultados de eficiência e de eficácia

7.8. A Reconvensão e os novos articulados: Réplica e Tréplica

- No CPC reduziu-se o papel que cabia à réplica e eliminou-se a tréplica
- Limitou-se a réplica para a resposta ao pedido reconvenicional deduzido na contestação e nas acções de simples apreciação negativa (artº 584º)
- A lei processual civil associa a réplica à reconvensão, pois aquela apenas existirá se esta for deduzida
- A função que antes cabia à réplica, de assegurar o contraditório relativamente à matéria de excepção alegada na contestação, cabe agora nas finalidades da audiência prévia, segundo o artº 591.º/1/b), de facultar a discussão de facto e de direito quando caiba ao juiz apreciar as excepções dilatórias
- Quando a audiência prévia não se realizar, cabe essa pronúncia oral na audiência final
- À luz do CPC, a réplica traduz-se num articulado eventual e meramente residual, por não se destinar a servir de meio de resposta às excepções deduzidas na contestação

7.8. A Reconvenção e os novos articulados: Réplica e Tréplica

- De modo inverso, o CPTA que não contemplava a réplica, mas a notificação ao autor para exercer o contraditório em relação à matéria de excepção, institui a regra de que a resposta à matéria de excepção se faz através da apresentação de réplica
- Adota o CPTA o regime anterior ao do novo CPC e que este Código eliminou: adopta-se um regime diferenciado do CPC e rompe-se com o regime que desde 01/09/2013 vigora para a AAC
- A **réplica** no CPTA passará a concentrar todas as finalidades que no processo civil se encontram divididas entre a audiência prévia e esse articulado, quando ele for admitido, isto é:
 - deduzir a defesa em relação à reconvenção
 - responder às excepções deduzidas na contestação ou as que forem invocadas pelo Ministério Público (estas apenas poderão ser peremptórias)
 - impugnar os factos constitutivos alegados pelo demandado nas acções de simples apreciação negativa e para alegar os factos impeditivos ou extintivos do direito invocado pelo demandado - Artº 85.º-A/1/2

7.8. A Reconvenção e os novos articulados: Réplica e Tréplica

- O CPTA soube adaptar as finalidades de concentração e de celeridade, ao consagrar prazos diferentes para a apresentação da réplica, consoante vise servir de resposta à reconvenção ou de resposta à matéria de excepção, sendo de 30 dias e de 20 dias, respectivamente - Artº 85º-A/3
- A **tréplica** será mais residual, apenas sendo admitida para responder às excepções deduzidas na réplica, em relação à matéria da reconvenção - Artº 85º-A/6
- A desejável harmonização dos regimes processuais não deve servir de entrave à consagração das soluções que melhor servem cada um dos contenciosos

7.8. A Reconvenção e os novos articulados: Réplica e Tréplica

- Embora o CPTA adopte um regime que se afasta do processo civil, é o mesmo instrumental à celeridade e à eficácia da justiça administrativa, pelas seguintes razões:
 1. Ao substituir-se a apresentação de um articulado para resposta à matéria de excepção pela réplica, ganha-se na celeridade, já que não só é eliminado o despacho judicial com essa finalidade, como o prazo para a sua apresentação se começa a contar imediatamente à notificação da contestação, num duplo ganho de tempo
 2. Institui-se a concentração do contraditório no contencioso administrativo, já que a réplica tanto servirá para responder no caso de ter sido deduzida reconvenção, como apenas no caso de ter sido deduzida matéria de excepção
 3. Esta é a solução mais consentânea com a complexidade do contencioso administrativo, assumida também no elevado número e na complexidade das excepções e questões prévias deduzidas
 4. Em muitos casos a complexidade dos processos é incompatível com a prolação de despachos orais pelo juiz ou de pronúncia oral pelas partes
 5. Este regime adequa-se à natureza do contencioso administrativo, mais incidente sobre a discussão das questões de direito e a declaração do direito, do que sobre a discussão das questões de facto ou da instrução da causa, a que não é alheia a circunstância de, muitas vezes, os factos resultarem dos documentos que integram o processo administrativo e em que, portanto, a oralidade é menos eficaz

7.9. Fase de pré-saneamento e saneamento: despacho pré-saneador, audiência prévia e despacho saneador

- Findos os articulados o juiz poderá proferir despacho pré-saneador para qualquer das finalidades previstas no Art.º 87º/1 e após, pode ou não realizar a audiência prévia
- Concluídas as diligências que cabem no âmbito do despacho pré-saneador, se ele houver lugar, é convocada a audiência prévia para o conjunto das finalidades prescritas nas alíneas a) a g) do nº 1 do artº 87º-A
- Ao contrário do que se institui no CPC, em que a audiência prévia é obrigatória, no CPTA a audiência prévia é facultativa (Artºs 87º-A e 87º-B)
- Não há lugar a audiência prévia nas seguintes circunstâncias:
 - a) Quando o processo deva findar no saneador, pela procedência de alguma excepção;
 - b) Quando a acção deva prosseguir e a audiência se destinasse apenas a proferir o despacho saneador, ou a determinar a adequação formal, a simplificação ou a agilização do processo ou quando se destine a identificar o objecto do litígio, os temas da prova e a decidir as reclamações que sejam apresentadas pelas partes
- Fora destes casos, deverá ser convocada a audiência prévia

7.9. Fase de pré-saneamento e saneamento: despacho pré-saneador, audiência prévia e despacho saneador

- Tal como no CPC, no caso de não se realizar a audiência prévia quando a acção deva prosseguir, concede-se às partes a faculdade de requerer a realização de audiência prévia - a audiência prévia potestativa prevista no Artº 87º-B/3 -, a qual pode ser alargada à discussão da posição das partes, com vista à delimitação dos termos do litígio e a suprir as insuficiências ou imprecisões na matéria de facto, assim como a alterar os requerimentos probatórios
- **Despacho saneador:** o Art.º 88.º não coincide inteiramente com o Art.º 595.º do CPC, já que se permite que o saneador se destine a conhecer total ou parcialmente do mérito da causa, sempre que a questão seja apenas de direito ou, quando sendo também de facto, o estado do processo o permita, sem necessidade de mais indagações, a apreciação dos pedidos ou de algum dos pedidos deduzidos ou de alguma excepção peremptória
- A principal diferença prende-se com o caminho percorrido até esta fase processual, pois segundo o CPC, antes terá sido convocada a audiência prévia para o contraditório das questões que podem ser apreciadas no despacho-saneador (Artº 591º/1/b)), não podendo o juiz conhecer do mérito da causa e dispensar a audiência prévia: no CPC sem a audiência prévia, não se poderá conhecer do mérito da causa no despacho saneador (Arts.º 591.º/1/b) e 593.º/1)

7.9. Fase de pré-saneamento e saneamento: despacho pré-saneador, audiência prévia e despacho saneador

- Doutrina estabelece o CPTA, não só porque o contraditório é assegurado através da réplica, como a audiência prévia não é obrigatória, podendo conhecer-se do mérito da causa no saneador
- A possibilidade concedida ao juiz de decidir logo a causa, depende de o estado do processo o permitir e a questão for apenas de direito, o que tenderá a acontecer em todos os casos em que se prescindirá da fase autónoma de instrução
- Sobre a distinção entre *questão de direito* e *questão de facto* não deverão suscitar-se dúvidas de maior, considerando a densificação dos conceitos feita pela doutrina processualista e também pela jurisprudência dos tribunais superiores, designadamente, para efeitos de delimitação das questões que o Supremo Tribunal Administrativo pode conhecer, por só conhecer de questões de direito

7.10. Instrução, Alegações e Julgamento

- **Instrução:** o regime da instrução tende a ser diferenciado entre o processo administrativo e o civil, em grande parte pela natureza estritamente documental da prova produzida no contencioso administrativo e da existência do processo administrativo
- A existência do processo administrativo é uma realidade estranha no domínio do processo civil, no âmbito de um processo entre partes de natureza privada, sendo esta a maior especificidade quanto aos meios de prova
- **Novidade:** a audiência decorre perante juiz singular (Art.º 91.º/2)

7.10. Instrução, Alegações e Julgamento

- **Alegações finais:** quando estiverem reunidos os pressupostos previstos no Art.º 88.º para a decisão sobre o mérito da causa no saneador, não será concedida às partes a possibilidade de apresentação de alegações finais escritas
- Tal constitui o acentuar da opção do CPTA em concentrar nos articulados a alegação de facto e de direito, sendo a apresentação de alegações uma fase processual de verificação incerta, que dependerá do estado em que o processo se encontrar na fase de prolação do despacho-saneador (não carecer de diligências de prova – cfr. Art.º 91.º-A)
- A fase de apresentação de alegações finais continua a estar na dependência da vontade das partes: antes ao permitir-se ao autor prescindir da apresentação desse articulado, com a anuência da contraparte; com a revisão do CPTA nos termos do Art.º 91.º/5, quando qualquer das partes não prescinda da sua apresentação
- Existirá toda a vantagem para as finalidades próprias do processo, de busca da verdade material e de decisão justa do litígio, que as partes concentrem toda a matéria da acção e da defesa nos articulados, ao invés de relegar para as alegações, cuja apresentação dependerá da realização de diligências de prova

7.10. Instrução, Alegações e Julgamento

- **Alegações:** quer no CPTA, quer no CPC, as alegações têm por finalidade a exposição das conclusões de facto e de direito extraídas da prova produzida
- A principal diferença é que no processo civil as alegações são produzidas de forma oral e com tempos limitados (604.º/5) e no processo administrativo a sua apresentação está condicionada à abertura da fase de instrução
- No CPTA a apresentação de alegações depende de ter existido instrução e de se realizar audiência final, sendo apresentadas no seu final, de forma oral – Art.º 91.º/3/e)
- Por motivos de complexidade da matéria ou quando nenhuma parte prescindir, podem ser apresentadas alegações escritas, pelo prazo simultâneo de 20 dias - Art.º 91.º/5 → existindo instrução, a apresentação de alegações escritas depende da vontade das partes
- A lei aponta tendencialmente para a apresentação oral das alegações, mas não nega o direito potestativo às partes de apresentar alegações finais escritas, mesmo no caso de a causa não ser complexa
- Havendo lugar a diligências de prova, sem que se realize a audiência final, haverá igualmente a apresentação de alegações escritas, pois nesse caso não haverá o momento de oralidade que permita que as alegações sejam apresentadas sob essa forma - Art.º 91.º-A (haverá audiência final para as finalidades previstas no Art.º 91.º/1)

7.10. Instrução, Alegações e Julgamento

- Julgamento

- Juiz Singular

- Art.º 92.º: apenas para os Tribunais Superiores

- Art.º 93.º - Gestão e Agilização processual

Requisitos: - questão de direito nova

- que suscite dificuldades sérias

- que possa vir a ser suscitada noutros processos

anacelestecarvalho@gmail.com